

Na contestação, deduzida por forma articulada devem:

- a) Individualizar a ação;
- b) Expor as razões de facto e de direito por que se opõem à pretensão do autor;
- c) Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente.

No final da contestação devem apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova e deduzir toda a defesa (n.º 1, 2 e 3 do artigo 83.º do CPTA).

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo e disso der conhecimento ao juiz do processo, permite-se que a contestação seja apresentada no prazo de 05 dias contado desde o momento em que venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos (n.º 3 do artigo 82.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 102.º do CPTA).

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do CPTA.

Os prazos acima indicados são contínuos e terminados em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada.

A citar:

- 1 — ITM — Instituto de Telemedicina, L.ª;
- 2 — MEO — Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A.;
- 3 — IPATIMUP — Instituto de Patologia e Imunologia Molecular da Universidade do Porto;
- 4 — Leica Microsistemas — Instrumentos de Precisão, Sociedade Unipessoal, L.ª;
- 5 — ZMJWay, L.ª;
- 6 — IMI — Imagens Médicas Integradas, S. A.;
- 7 — Altran Innovación, Sucursal em Portugal;
- 8 — Linde Saúde, L.ª;
- 9 — Dr. Campos Costa — Consultório de Tomografia Computorizada, S. A.;
- 10 — NOS Comunicações, S. A.;
- 11 — Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal;
- 12 — Companhia IBM Portuguesa, S. A.;
- 13 — Vitalmobile, L.ª;
- 14 — SoftNSA — Engenharia de Software Avançado, L.ª;
- 15 — Dr. Joaquim Chaves — Laboratórios Análises Clínicas, S. A.;

22-12-2015. — A Juíza de Direito, *Anabela Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Ilda Maria de Jesus Vicente Estêvão*.

209220857



## ORDEM DOS ADVOGADOS

### Regulamento n.º 9/2016

A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados reunida em 21 de dezembro de 2015, ao abrigo do disposto na alínea d), do n.º 2, do artigo 33.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, deliberou aprovar a proposta de Regulamento Geral das Especialidades, elaborada pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, nos termos do disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 46.º do EOA:

#### Preâmbulo

Considerando o tempo decorrido desde a entrada em vigor do Regulamento n.º 204/2006, de 30 de outubro e ainda a recente entrada em vigor do novo Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro) justifica-se a adequação do regime das especialidades à nova realidade legal, atendendo à experiência adquirida, à recente reavaliação concretizada de todos os processos de Advogados especialistas nos últimos três anos, bem como, pela crescente diferenciação das várias áreas do Direito perante a complexidade das relações sociais e económico-financeiras que vem sendo acompanhada pela Ordem dos Advogados e que demanda, desde logo, a ampliação das áreas de especialidade reconhecidas, um rigor e uma exigência acrescidos na verificação do preenchimento dos requisitos necessários para a atribuição e confirmação do título de especialista aos candidatos.

### Regulamento Geral das Especialidades

#### SECÇÃO I

##### Parte geral

###### Artigo 1.º

###### Âmbito e aplicação

1 — O presente regulamento define o regime de atribuição do título de Advogado especialista e define as áreas de prática que, dentro do exercício da Advocacia, são consideradas especialidades.

2 — As disposições deste diploma aplicam-se a todos os Advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.

###### Artigo 2.º

###### Natureza do título

1 — O título de Advogado especialista constitui uma certificação de competência específica na área da respetiva especialidade e não limita a prática jurídica geral do titular, nem impede qualquer Advogado de exercer a Advocacia na área das especialidades reconhecidas pelo presente Regulamento.

2 — O Advogado especialista pode usar e divulgar o seu título, nos termos permitidos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.

###### Artigo 3.º

###### Requisitos mínimos

Podem adquirir o título de Advogado especialista os Advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, ininterrupta há mais de dez anos, com igual período mínimo de exercício efetivo da Advocacia na área da especialidade invocada e a quem seja reconhecida competência específica, teórica e prática.

###### Artigo 4.º

###### Exercício da Especialidade

1 — O Advogado especialista, enquanto tal, deve manter a prática e adquirir formação contínua na área da respetiva especialidade.

2 — No fim de cada período de cinco anos, iniciados a partir da atribuição do título, o Advogado especialista entregará, junto do Conselho Geral, um *curriculum* profissional, elaborado nos termos do artigo 7.º deste Regulamento, demonstrativo da prática exercida e da formação adquirida na área da especialidade respetiva, nos cinco anos anteriores, sob pena de perda automática do título, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de nova candidatura.

###### Artigo 5.º

###### Definição das especialidades

1 — As áreas de prática jurídica consideradas especialidades são estabelecidas pelo Conselho Geral, que definirá também os respetivos conteúdos.

2 — A lista anexa a este Regulamento, que é parte integrante deste, contém as especialidades atualmente reconhecidas, cabendo ao Conselho Geral, em qualquer altura, reconhecer outras especialidades ou eliminar qualquer das existentes.

## SECCÃO II

## Da atribuição do título

## Artigo 6.º

## Da candidatura

1 — O pedido de atribuição do título de Advogado especialista deverá ser formalizado através de requerimento, dirigido ao Conselho Geral.

2 — No requerimento, o candidato demonstrará possuir capacidade para a aquisição do título, devendo descrever, circunstanciadamente, a sua formação e prática jurídicas, na área de especialidade pretendida.

3 — O candidato fará acompanhar o requerimento com os documentos, em suporte físico ou digital, confirmativos da descrição curricular, com especial relevância para os atos de prática jurídica, sob pena de indeferimento liminar da pretensão, não obstante a faculdade de o Conselho Geral poder solicitar informação ou documentação adicional.

4 — O candidato poderá apresentar declarações de pessoas e entidades abonadoras das suas qualidades profissionais ou da sua formação e prática.

## Artigo 7.º

## Curriculum profissional

1 — Na descrição curricular o candidato evidenciará a formação académica adquirida e a participação em ações formativas na área da especialidade a que se candidata, juntando a certificação documental respetiva que possua.

2 — A prática efetiva na área da especialidade deverá ser circunstanciadamente descrita, com a identificação de casos e assuntos que o candidato tenha patrocinado como Advogado, indicando o tipo de assessoria prestada e apresentando cópias de peças escritas que o candidato tenha produzido no exercício dessa assessoria específica.

3 — As informações prestadas ao abrigo do número anterior estão sujeitas a sigilo profissional, nos termos do artigo 92.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

4 — O candidato indicará, ainda, os trabalhos que tenha publicado e as publicações em que, comprovadamente, tenha participado, juntando um exemplar de cada, quando a publicação não seja de grande divulgação ou de fácil acesso ou sempre que lhe seja solicitado pelo relator do processo de candidatura.

## Artigo 8.º

## Autuação do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura, uma vez autuado, é apresentado ao Conselho Geral, que para ele nomeia um relator, de entre os seus membros.

2 — O Conselho Geral pode rejeitar liminarmente a candidatura se constatar que não se verificam os requisitos relativos aos períodos mínimos de inscrição ou de prática efetiva da Advocacia, previstos no artigo 3.º, se o título pretendido for para uma especialidade não reconhecível ou se o candidato não reunir, manifestamente, as condições para lhe ser atribuído o título pretendido.

3 — Se o Conselho Geral não rejeitar a candidatura, o relator nomeado envia o processo para o júri da especialidade em questão, a fim de ser marcada prova oral pública para acesso à especialidade.

4 — O Conselho Geral pode solicitar ao candidato, aos Conselhos Regionais, às Delegações, a Advogado ou a qualquer entidade pública ou privada, informações adicionais sobre o *curriculum* profissional daquele.

## Artigo 9.º

## Júri da especialidade

1 — Os júris das diversas áreas de especialidade reconhecidas, serão compostos por três Advogados designados pelo Conselho Geral, aquando da deliberação de aprovação da sua admissão à prova oral pública.

2 — Os membros do júri serão nomeados de entre Advogados especialistas e Advogados de reconhecida competência e prática na área da especialidade da candidatura.

3 — O Conselho Geral nomeia para cada uma das áreas de especialidade um presidente do júri, que exercerá as suas funções enquanto não for substituído pelo Conselho Geral, implicando a sua substituição a cessação das funções dos restantes membros dos júris.

4 — O Presidente tem a seu cargo a coordenação geral do funcionamento do júri, dirigir os trabalhos da prova pública, zelar pela observân-

cia do respetivo Regimento e pela satisfação das necessidades logísticas junto dos serviços da Ordem dos Advogados.

5 — Os membros dos júris das especialidades têm a incumbência de assegurar a realização da prova oral pública nos termos do artigo 10.º e do n.º 1, do artigo 11.º e de determinar as datas da sua realização, aprovando ou não o candidato no final da prova.

6 — O Advogado especialista está obrigado a integrar o júri, quando para tal for nomeado.

7 — Não deverão ser nomeados para o júri os Advogados cujo relacionamento com o candidato seja suscetível de influenciar a avaliação.

## Artigo 10.º

## Da prova pública

1 — A prova oral pública é prestada pelo candidato perante três Advogados que constituirão o júri da prova, nos termos definidos no artigo anterior.

2 — A prova oral pública consiste em:

- a) Debate sobre o currículo profissional apresentado pelo proponente;
- b) Debate sobre questões, à escolha do júri, relacionadas com a especialidade em candidatura.

3 — O júri decide, por maioria, considerar o candidato aprovado ou não aprovado.

4 — O júri pode, na preparação da prova oral pública, solicitar ao candidato, aos órgãos da Ordem dos Advogados ou a qualquer entidade, informações adicionais sobre o *curriculum* profissional daquele.

5 — Depois de concluída a prova oral pública, o processo é remetido ao Conselho Geral, com a informação da avaliação atribuída pelo júri.

## Artigo 11.º

## Atribuição do título

1 — O título de Advogado especialista é atribuído por deliberação do Conselho Geral, precedida necessariamente da aprovação do candidato na prova oral pública, prestada perante o júri da especialidade.

2 — A não atribuição do título de Advogado especialista inibe o candidato de se recandidatar durante os dois anos seguintes.

## SECCÃO III

## Recursos

## Artigo 12.º

## Recursos

1 — Das deliberações do Conselho Geral, que rejeitem liminarmente a candidatura, que não atribuam o título de Advogado especialista ou que determinem a perda desse título, cabe recurso para o Conselho Superior.

2 — O Conselho Superior pode solicitar ao candidato, ou a qualquer entidade, informações sobre o *curriculum* profissional daquele ou sobre o objeto específico do recurso.

3 — Não há recurso da qualificação dada pelo júri ao candidato em resultado da prova oral pública.

## SECCÃO IV

## Perda do título de especialidade

## Artigo 13.º

## Perda do título

1 — O Advogado especialista perde o respetivo título de especialista:

- a) Com a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados;
- b) Se não remeter periodicamente, ao Conselho Geral, o *curriculum* previsto no n.º 2 do artigo 4.º;
- c) Se da análise do *curriculum* profissional entregue nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, se constatar que o Advogado especialista não manteve uma prática, nem adquiriu formação consistente com o título de especialidade que lhe foi atribuído.

2 — A perda do título de Advogado especialista, prevista nas alíneas a) e b) do número anterior é automática, e no caso da alínea c) do mesmo número, precedida de deliberação do Conselho Geral.

## SECCÃO V

## Disposições finais

## Artigo 14.º

## Revogação

Fica revogado o Regulamento Geral das Especialidades, aprovado em sessão plenária do Conselho Geral de 14 de julho de 2006, Regulamento n.º 204/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 209, de 30 de outubro de 2006.

## Artigo 15.º

## Aplicação no tempo

1 — O presente regulamento aplica-se aos processos de candidatura que sejam autuados após a sua entrada em vigor.

2 — A confirmação dos títulos de Advogado especialista atribuídos ao abrigo do Regulamento n.º 15/2004, de 9 de janeiro e do Regulamento n.º 204/2006, de 30 de outubro, será feita com observância e cominação do disposto no n.º 2, do artigo 4.º, e nas alíneas a), b) e c), do n.º 1 e do n.º 2, do artigo 13.º, do presente Regulamento.

## Artigo 16.º

## Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

22 de dezembro de 2015. — A Presidente da Assembleia Geral e Presidente do Conselho Geral, *Elina Fraga*.

## ANEXO

## Especialidades reconhecidas

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Direito Administrativo;  
Direito Fiscal;  
Direito do Trabalho;  
Direito Bancário e Financeiro;  
Direito Europeu;  
Direito da Propriedade Intelectual, Industrial e da Concorrência;  
Direito Constitucional;  
Direito Criminal;  
Direito Societário;  
Direito da Família e Menores;  
Direito do Consumo;  
Direito do Ambiente;  
Direito da Igualdade de Género;  
Direito da Saúde e Bioética.

209220443

## ORDEM DOS ARQUITECTOS

## Regulamento n.º 10/2016

## Regulamento sobre a Constituição e o Funcionamento das Sociedades de Profissionais de Arquitetura

Em cumprimento do disposto no artigo 47.º, n.º 9, do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, na redação da Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto, a constituição e o funcionamento das sociedades de profissionais de arquitetura deve constar de diploma próprio.

Já anteriormente, viera a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, definir o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, como é o caso das sociedades de profissionais de arquitetura relativamente à Ordem dos Arquitectos.

Os arquitetos licitamente estabelecidos em Portugal podem finalmente constituir sociedades de profissionais ou nelas ingressar como sócios, podem ser seus gerentes ou administradores e podem prestar serviços ou trabalhar por conta de sociedades de profissionais de arquitetura.

Por seu turno, as organizações associativas profissionais de arquitetos ou de profissionais equiparados que embora constituídas e sediadas em outro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem estabelecer-se no território português inscrevendo-se

elas próprias na Ordem dos Arquitectos ou criando e inscrevendo representações permanentes.

Esta nova realidade exige a definição de regras próprias que fixem os procedimentos de aprovação dos projetos de contrato, de inscrição e das demais comunicações a formular à Ordem dos Arquitectos.

Enquanto novos membros efetivos da Ordem dos Arquitectos, as sociedades profissionais e coletividades afins dispõem de direitos e deveres a concretizar, sujeitam-se à jurisdição disciplinar da Ordem dos Arquitectos e gozam das pertinentes garantias

Importa ainda regulamentar o registo de outras sociedades que pratiquem atos próprios da arquitetura.

Assim, o Conselho Diretivo Nacional, em cumprimento do artigo 101.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, faz publicar o projeto de Regulamento sobre a Constituição e o Funcionamento das Sociedades de Profissionais de Arquitetura para consulta pública dos interessados, nos próximos 30 dias, que se propõe apresentar ao Conselho Nacional de Delegados:

No âmbito do processo de Consulta Pública, as sugestões devem ser comunicadas por correio eletrónico consulta.publica@ordemdosarquitectos.pt ou entregues pessoalmente na sede da Ordem ou nas Secções Regionais Norte e Sul (A/C da Comissão de Coordenação. Regulamentos EOA, Travessa do Carvalho 23, 1249-003 Lisboa ou na Rua de D. Hugo, n.º 5-7, 4050-305 Porto).

## SECCÃO I

## Do exercício em comum da profissão previsto no artigo 47.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos

## Artigo 1.º

## (Formas de exercício em comum da profissão de arquiteto)

1 — Assiste aos arquitetos portugueses ou estrangeiros inscritos na Ordem dos Arquitectos como membros efetivos o direito a constituírem ou ingressarem em sociedades profissionais de arquitetos regularmente inscritas.

2 — As sociedades profissionais de arquitetos podem constituir-se como sociedades civis ou comerciais, contanto que as participações sociais sejam nominativas.

3 — Não podem constituir-se sociedade anónimas europeias de arquitetos.

4 — Nada obsta à constituição de sociedades profissionais de arquitetos unipessoais por quotas.

5 — Sem prejuízo da constituição e da aquisição de personalidade jurídica nos termos da lei civil ou comercial, as sociedades profissionais de arquitetos só podem iniciar a atividade própria do seu objeto social depois de obterem inscrição na Ordem dos Arquitectos.

6 — As organizações associativas de arquitetos de outro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que pretendam exercer atividade continuada em território português devem requerer a sua inscrição na Ordem dos Arquitectos ou requerer a inscrição das representações permanentes que para esse efeito constituírem em território português.

7 — Todas as demais sociedades que, através dos seus sócios, administradores, gerentes, trabalhadores por conta de outrem ou subcontratados prestem serviços no domínio da arquitetura a partir de um estabelecimento em território português encontram-se obrigadas a registo na Ordem dos Arquitectos.

## Artigo 2.º

## (Aprovação do projeto de contrato de sociedade)

1 — Antes de outorgado um contrato de sociedade profissional de arquitetos, é apreciado o seu projeto pelo Conselho Diretivo Nacional, a fim de verificar a sua conformidade com a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, com o Estatuto da Ordem dos Arquitectos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, na redação da Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto, com o presente regulamento e com as demais prescrições legais e regulamentares de direito público, relativas ao exercício da arquitetura.

2 — O projeto do contrato presume-se aprovado tacitamente ao fim de 20 dias úteis, desde que acompanhado pelo certificado de admissibilidade da firma.

3 — O prazo referido no n.º 2 é prorrogado até 40 dias úteis, se algum dos sócios profissionais, gerente ou administrador executivo não se encontrar inscrito na Ordem dos Arquitectos por provir de outro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

4 — As vicissitudes do contrato de sociedade são comunicadas à Ordem dos Arquitectos com a antecedência mínima de 20 dias, sem prejuízo da suspensão da inscrição, nos termos do artigo 13.º do presente